

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Do Sr. Carlos Mota)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a cessação do vínculo;

.....

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro, desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a sua cessação;”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 34.

.....

XXX – deixar de comunicar à OAB e, na primeira vez em que se manifestar nos autos, ao juiz da causa ou ao relator do processo a existência de parentesco até o terceiro grau civil com magistrados, membros do Ministério Público e integrantes das carreiras a que se referem os arts. 131, 132 e 134 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias recentes dão conta de inúmeros problemas na relação entre ex-magistrados e o Poder Judiciário. Não pela desonestidade dos juízes aposentados, dado que a enorme maioria preserva sua reputação ilibada, mas pela imensa facilidade que o cargo antes ocupado lhes facultava, somam-se exemplos de jogos de influência, confusão entre profissionalismo e amizade, decisões obscuras, critérios duvidosos de julgamento e outras situações que beiram o mais claro constrangimento.

O projeto ora apresentado busca romper o cerne dessa conjuntura esdrúxula, introduzindo regras que a limitam. A incompatibilidade entre o exercício da magistratura e da advocacia é ampliada para os dois anos subsequentes ao afastamento, ao tempo em que se adota a mesma providência relativamente ao exercício de atividades vinculadas ao Poder Judiciário.

Com idêntico intuito moralizador, exige-se dos advogados que comuniquem ao órgão de controle do exercício profissional, ao juiz da causa ou ao relator do processo a existência de vínculos familiares com magistrados e membros de carreiras jurídicas. Não se trata de introduzir nova espécie de impedimento, mas de submeter ao controle social a rede de escritórios de advocacia cujo prestígio se deve, pelo menos teoricamente a algo distinto do conhecimento jurídico dos sócios que os integram.

Convém ressaltar que não há, na medida aqui levada a efeito, vício de iniciativa. Embora se possa afirmar que as novas regras causem repercussão no regime de magistrados e de alguns servidores públicos, não há como extrair do fato reserva à viabilidade de providência, visto que o assunto abordado – exercício profissional – não se insere entre aqueles que não podem provir de projetos subscritos por parlamentares. Se fosse válida a tese contrária, não estaria em vigor, nos dispositivos modificados, o Estatuto da OAB, porque o próprio texto original afeta, de forma reflexa, o regime de magistrados, e não consta que a matéria provenha de projeto encaminhado pelo Presidente do Pretório Excelso, tendo resultado, ao contrário, de proposição subscrita pelo saudoso Deputado Ulysses Guimarães, contra a qual nenhuma reserva de iniciativa foi argüida.

Por todos esses bons e suficientes argumentos, espera-se a rápida tramitação do projeto e sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Carlos Mota